

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal do Judicial de Vila  
Nova de Famalicão**

**1º Juízo Cível**

**Processo nº 1100/13.2TJVNF**

**Insolvência de “Sandra do Carmo da Silva Araújo”**

**V/Referência:**

**Data:**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 19 de Junho de 2013

# Insolvência de “Sandra do Carmo da Silva Araújo”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1100/13.2TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### I – Identificação da Devedora

**Sandra do Carmo da Silva Araújo**, N.I.F. 200 719 033, residentes na Rua Domingos Alves Silva, 27 - 1º Direito, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão.

### II – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora é casada com Pedro Miguel Meira Magalhães desde 30 de Maio de 1998, tendo deste casamento resultado uma filha, actualmente menor de idade. A devedora e o cônjuge encontram-se actualmente separados de facto.

Os problemas da devedora advêm na sua maioria de uma série de contratos de mútuo realizados com o “Banco Santander Totta, S.A.” entre Julho de 2003 e Fevereiro de 2010, num total de cerca de **Euros 133.000,00**. Estes contratos, utilizados para aquisição de habitação e para crédito ao consumo, geraram um grande volume de despesas que a devedora e o cônjuge foram conseguindo cumprir pontualmente.

Em Janeiro de 2011 o cônjuge da devedora saiu de casa, passando a devedora a suportar sozinha com as suas despesas do dia-a-dia. No decurso do ano de 2011 tanto a devedora como o seu cônjuge deixaram de cumprir com a totalidade dos contratos realizados com o “Banco Santander Totta, S.A.”. Em 8 de Maio de 2012 foi declarada a insolvência do cônjuge da devedora<sup>1</sup>, tendo o signatário sido nomeado para exercer funções nesse processo como Administrador da Insolvência.

Com um salário com um valor próximo do salário mínimo a devedora não conseguiu cumprir com todos os compromissos assumidos anteriormente, pelo que viu contra si intentadas uma série de acções executivas<sup>2</sup>, que **resultaram na penhora do seu salário pelo menos desde Maio de 2012**. Face a tudo o que foi exposto, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua

---

<sup>1</sup> Processo nº 1335/12.5TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

<sup>2</sup> Processo de Execução nº 3986/12.9TJVNF do 3º Juízo Cível deste Tribunal; Processo de Execução nº 3987/12.7TJVNF do 4º Juízo Cível deste Tribunal; Processo de Execução nº 3988/12.5TJVNF do 5º Juízo Cível deste Tribunal; Execução fiscal nº 3590201101078283.

# Insolvência de “Sandra do Carmo da Silva Araújo”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1100/13.2TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

insolvência, pelo que em Janeiro de 2013 inicia os procedimentos necessários para se apresentar à insolvência.

A devedora trabalha actualmente na sociedade “**Clínica Dr. Rolando Barbosa - Medicina Física e Reabilitação, Lda.**”, NIPC 501 122 648, com sede na Rua D. Sancho I, nº 12, 1º Direito, freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão, onde exerce funções como Empregada de Serviço Externo e auferir um rendimento mensal bruto de **Euros 504,71**.

A devedora mora actualmente com a sua filha menor de idade no imóvel propriedade sua e do marido.

### III – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

# Insolvência de “Sandra do Carmo da Silva Araújo”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1100/13.2TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferi actualmente um rendimento mensal bruto no valor de Euros 504,71, pelo que o seu rendimento disponível poderá ser legalmente ficado entre os **Euros 19,71** e os **Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço, é evidente ao signatário que há muito tempo que a situação da devedora se tornou definitiva. Senão, vejamos:

No início de 2011 a devedora passou a depender unicamente do seu rendimento para suportar com as suas despesas, tendo no decurso deste ano entrado num incumprimento generalizado dos diversos contratos realizados com o credor “Banco Santander Totta, S.A.”. Ainda na pendência deste ano foi intentada contra a devedora uma execução fiscal por dívidas de IRS no valor de cerca de Euros 3.000,00.

Parece evidente ao signatário que desde finais de 2011 a situação da devedora chegou a um ponto de verdadeira ruptura pois, dependendo unicamente dos seus rendimentos para o pagamento das suas despesas mensais e tendo ainda de cumprir com todos os compromissos assumidos por si e pelo seu marido e que ambos demonstravam não ter capacidade para cumprir, não poderia a devedora esperar que o salário auferido, de cerca de Euros 500,00, fosse suficiente para cumprir com todos os seus compromissos.

Ainda assim, apenas em Janeiro de 2013 a devedora toma as medidas necessárias para se apresentar à insolvência, cerca de um ano depois de a sua situação ter assumido um carácter de verdadeira ruptura financeira, sem expectativas de esta situação vir a melhorar.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa

## Insolvência de “Sandra do Carmo da Silva Araújo”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1100/13.2TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação

## Insolvência de “Sandra do Carmo da Silva Araújo”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1100/13.2TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Tendo retardado a sua apresentação à insolvência, a devedora viu o seu salário penhorado, pelo menos desde Maio de 2012, fruto da execução fiscal que contra si corria. Apesar desta redução de rendimentos, a devedora continuou sem se apresentar à insolvência, pelo que em Dezembro de 2012 foram instauradas contra a devedora três acções executivas, em que é exequente o “Banco Santander Totta, S.A.”.

Esta situação apenas veio dificultar ainda mais a situação da devedora, com claro prejuízo para os seus credores, pois há cerca de um ano que os poucos rendimentos da devedora têm vindo a ser canalizados para apenas um dos seus credores. A prorrogação no tempo desta situação gerou ainda a interposição das acções executivas já mencionadas, com todos os encargos inerentes às mesmas. Todas estas situações apenas vieram dificultar as possibilidades dos seus credores serem ressarcidos dos seus créditos.

Esta situação, criada pelo atraso da devedora na sua apresentação à insolvência, veio gerar uma situação de desigualdade e prejuízo entre os credores da devedora, preenchendo-se assim os pressupostos definidos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

## **Insolvência de “Sandra do Carmo da Silva Araújo”**

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1100/13.2TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Face ao exposto, é entendimento do signatário que o deve ser indeferido o pedido de exoneração do passivo restante apresentado pela devedora por violação do seu dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos bens constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 19 de Junho de 2013

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

**Inventário**  
**( Artigo 153º do C.I.R.E. )**

**Inventário**

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

**Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:**

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Direito à meação sobre Imóvel: Prédio Urbano	Lugar de Covelo, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção autónoma designada pela letra “K”, destinada a habitação, correspondente ao primeiro andar, letra D, e garagem na sub-cave identificada com o nº 14. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 43-K da freguesia de Calendário e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 4251.	
2	Direito à Meação sobre bem Móvel		Viatura marca Rover, modelo RT45, do ano de 2001, matrícula 91-55-RD	Euros 500,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 19 de Junho de 2013